



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 560-B, DE 2021**

(Do Sr. Eduardo Costa)

Estabelece limite para cobertura tarifária de perdas não técnicas na distribuição de energia elétrica; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 5.655, de 20 de maio de 1971, para obtenção de modicidade tarifária; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 5325/19 e 4436/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. WELITON PRADO); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste, dos de nºs 5325/19 e 4436/23, apensados, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e (relator: DEP. JULIO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

(*) Avulso atualizado em 5/11/25, em virtude de alteração do regime de apreciação.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5325/19 e 4436/23

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Estabelece limite para cobertura tarifária de perdas não técnicas na distribuição de energia elétrica; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 5.655, de 20 de maio de 1971, para obtenção de modicidade tarifária; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Após cinco anos da publicação desta lei, o percentual máximo de perdas não técnicas na distribuição de energia elétrica a ter cobertura tarifária será de cinco por cento.

§ 1º As coberturas tarifárias de perdas não técnicas superiores a cinco por cento atualmente concedidas às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão ser reduzidas anualmente de maneira linear até que atinjam, no prazo fixado no *caput*, a cinco por cento, no máximo.

§ 2º Deverão constar das faturas de energia elétrica dos consumidores finais informações acerca das parcelas correspondentes às perdas técnicas, não técnicas e à inadimplência consideradas no cálculo da tarifa.

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 15-A. Serão cobradas nas faturas de energia elétrica dos consumidores finais atendidos pelo Sistema Interligado Nacional – SIN situados em Unidades da Federação importadoras líquidas de energia elétrica bandeiras tarifárias homologadas anualmente, conforme regulamentação, considerada a previsão das variações relativas aos custos de geração por fonte termelétrica e à exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo que afetem os agentes de distribuição de energia elétrica conectados ao SIN.

§ 1º Os recursos provenientes da aplicação das bandeiras tarifárias pelos agentes de distribuição serão revertidos à Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, mantida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

§ 2º Na aplicação das bandeiras tarifárias aos consumidores finais, não incidem os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica de que trata o inc. VII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 3º Os recursos disponíveis na Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias serão repassados aos agentes de distribuição, considerados os valores efetivamente realizados de que trata o *caput* e a cobertura tarifária vigente.”

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13.

.....

XVI - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica situadas na Região Norte, na forma da regulamentação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

....." (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....
§ 4º

VII - para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE);

VIII - para pagamento do valor não depreciado dos ativos de distribuição de energia elétrica classificados como sobras físicas, no processo de valoração completa da base de remuneração regulatória decorrente da licitação para desestatização de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

IX - para pagamento de parcela ou a totalidade dos valores não depreciados dos ativos de distribuição contabilizados no Ativo Imobilizado em Curso das concessionárias de distribuição da Região Norte não contempladas pelo disposto no inc. VIII deste parágrafo, com vistas à obtenção do mesmo efeito médio de modicidade tarifária alcançado em decorrência da aplicação do disposto no inc. VIII.

....." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As tarifas de energia elétrica vêm aumentando substancialmente no Brasil e atingiram valores muito elevados, o que tem pesado no orçamento das famílias e prejudicado a competitividade de nossa economia.

Essa realidade tem se tornado ainda mais dramática nos Estados da Região Norte, onde se cobram dos consumidores as tarifas mais altas do país e se fornece a energia elétrica de pior qualidade. Tudo isso apesar de situarem-se na região grandes exportadores de energia elétrica de origem hídrica, fonte renovável, despachável e de baixo custo.

Portanto, tornam-se necessárias providências urgentes e eficazes para a reversão desse quadro insustentável.

Nesse sentido, propomos medidas que terão resultado imediato na redução das contas de energia elétrica dos consumidores finais, especialmente nos locais em que persistem as mais elevadas tarifas.

Inicialmente, buscamos criar um teto, no valor de cinco por cento, para o montante de perdas não técnicas que poderá ter cobertura tarifária. Essas perdas, também denominadas perdas comerciais, correspondem essencialmente ao furto de energia elétrica por meio de ligações clandestinas ou adulteração dos medidores.

Atualmente não existe semelhante limite máximo e a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) chega a permitir o repasse de perdas comerciais que chegam a mais de vinte por cento do total da energia comercializada pelas distribuidoras, o que tem impacto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

nefasto nas contas dos consumidores honestos. Para impedir que essa situação injusta persista, propomos que os atuais repasses de perdas às distribuidoras sejam reduzidos gradualmente em cinco anos, quando deverá ser atingido o referido teto de cinco por cento.

Nosso projeto também prevê que a sistemática de bandeiras tarifárias seja aplicada apenas naquelas Unidades da Federação supridas pelo Sistema Interligado Nacional (SIN) que sejam importadoras líquidas de energia elétrica. Acreditamos que não é justa a cobrança desse adicional tarifário dos consumidores situados em Estados onde não existe carência de energia elétrica, mas sim excedente energético. Ressaltamos que os Estados exportadores foram os que sofreram os impactos adversos de empreendimentos de geração que superam sua necessidade, enquanto os importadores recebem a energia produzida por outros e ainda se beneficiam da integral arrecadação de ICMS sobre o valor total da energia que consomem, inclusive sobre a parcela correspondente ao custo da geração ocorrida fora de seus territórios.

No mesmo sentido, propomos também que a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) provenha recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado das concessionárias de distribuição de energia elétrica situadas na Região Norte. Isso porque as mesmas características dessa Região que beneficiam todo o país por meio de grande produção de energia hidrelétrica, também tornam mais elevados os custos de distribuição locais, pela grande dispersão das cargas em amplo território, o que causa impacto tarifário adverso. Com essa subvenção, garantiremos equidade, evitando que, no âmbito energético, os ônus fiquem concentrados em apenas uma região enquanto os bônus são por todos compartilhados.

Por fim, incluímos na proposta uma complementação à solução adotada na Medida Provisória (MPV) nº 998, de 2020, para minimizar as tarifas mais elevadas pagas pelos consumidores da Região Norte. Por meio dessa MPV, previu-se a utilização de recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) para pagamento de valores não

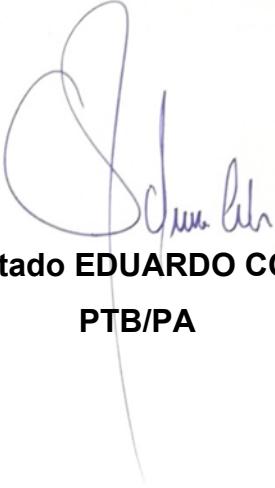


CÂMARA DOS DEPUTADOS

depreciados de investimentos na distribuição, contabilizados no Ativo Imobilizado das concessionárias. Ocorre, porém, que a medida alcançou apenas parte dos Estados da região, o que buscamos corrigir por meio deste projeto de lei, que estende sistemática a todos.

Em vistas dos relevantes benefícios mencionados, solicitamos o decisivo apoio dos nobres pares para a transformação desta proposição em lei no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2021.


Deputado EDUARDO COSTA
PTB/PA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO
PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à

comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

§ 3º A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelo consumidor final, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018)*

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

.....

.....

LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

- a) *(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*
- b) *(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

IV – (Revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

VIII - (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

X - (VETADO na Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016)

XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

XIV - prover recursos para o custeio da isenção de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.010, de 25/11/2020)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020)

I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulamento da Aneel; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020)

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020)

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, a permissionárias e a autorizadas; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020)

IV - dos créditos da União de que tratam os art. 17 e art. 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020)

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja

obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.031, de 23/2/2021](#))

§ 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016](#))

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do *caput* é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do *caput* é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 1º-D. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 950, de 8/4/2020, com prazo de vigência encerrado em 5/8/2020, conforme Ato Declaratório nº 105, de 6/8/2020, publicado no DOU de 7/8/2020](#))

§ 1º-E. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 950, de 8/4/2020, com prazo de vigência encerrado em 5/8/2020, conforme Ato Declaratório nº 105, de 6/8/2020, publicado no DOU de 7/8/2020](#))

§ 1º-F Aos recursos de que trata o § 1º serão, excepcionalmente, acrescidos, os recursos de que trata o art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 2000, conforme regulamento e sob a fiscalização da Aneel. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020](#))

§ 1º-G Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitados a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para o custeio da isenção de que trata o inciso XIV do *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.010, de 25/11/2020](#))

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:

I - proposta de rito orçamentário anual;

II - limite de despesas anuais;

III - critérios para priorização e redução das despesas;

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida](#)

Provisão nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisão nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisão nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisão nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-H Observado o disposto no § 3º-B, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1º de janeiro de 2021. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisão nº 998, de 1º/9/2020)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisão nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo:

I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir;

II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisão nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 5º-A. Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisão nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 5º-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE,

conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 8º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 9º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 12. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do *caput*, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser deferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B,

excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#)

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#)

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#)

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#)

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de

ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

.....

.....

LEI N° 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.631, de 4/3/1993\)](#)

§ 1º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelos saldos pro rata tempore, nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão, Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.631, de 4/3/1993\)](#)

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.631, de 4/3/1993\)](#)

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica a depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta-corrente a ser indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 4º O poder concedente definirá a destinação específica dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) aos fins estipulados neste artigo: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

I - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

II - (Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

III - para custeio dos estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

IV - (Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

VI - para empréstimos destinados a custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União que tenha sido designada à prestação de serviço nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou por empresa autorizada conforme § 7º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

VII - para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016, e com redação dada pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020)

VIII - para o pagamento do valor não depreciado dos ativos de distribuição de energia elétrica classificados como sobras físicas, no processo de valoração completa da base de remuneração regulatória decorrente da licitação para desestatização de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020)

§ 5º A Eletrobrás procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.631, de 4/3/1993)

§ 6º Para a finalidade de que trata o inciso III do § 4º, deverão ser destinados ao Ministério de Minas e Energia 3% (três por cento) dos recursos da RGR. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 7º (Revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 8º (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.383, de 26/12/1974 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 9º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1819-1, de 30/4/1999, com eficácia suspensa pela ADIN 2005-6 de 1999, e perda de eficácia por decurso de prazo)

§ 10 Até 1º de maio de 2017, terá início a assunção pela CCEE das competências previstas no § 5º, até então atribuídas às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão da RGR. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 11. Desde que haja concordância do concessionário, o Ministério de Minas e Energia poderá autorizar que a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel inclua no pagamento de que trata o inciso VIII do *caput* do § 4º, parcela ou a totalidade dos valores não depreciados dos ativos de distribuição contabilizados no Ativo Imobilizado em Curso, apurados na data-base utilizada como referência para o processo licitatório, com vistas à modicidade tarifária. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020)

§ 12. Fica extinta a obrigação de pagamento dos empréstimos de que trata o inciso VI do § 4º no montante correspondente à parcela com direito a reconhecimento tarifário e que não tenha sido objeto de deságio, nos termos do edital da licitação de que tratam os § 1º-A e § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998,

de 1º/9/2020)

Art. 5º O artigo 1º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O Impôsto único sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, devido por kwh de energia consumida, a medidor ou forfait, será equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida em lei:

- a) 50% (cinquenta por cento) para os consumidores residenciais;
- b) 60% (sessenta por cento) para os comerciais e outros.

Parágrafo único. Fica acrescentado ao § 5º do artigo 4º da Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, modificado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 644, de 28 de junho de 1969:

- i) os consumidores industriais. "
-
-

LEI N° 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.

§ 1º A licitação de que trata o *caput* poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

1º-A. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o *caput* associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º-B. ([VETADO na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

I - a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador até 30 de junho de 2021; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020](#))

II - a transferência de controle seja realizada até 31 de dezembro de 2021. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020](#))

§ 1º-D. A licitação de que trata o inciso I do § 1º-C poderá ser realizada pela União mediante autorização do controlador. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 1º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.

§ 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem o § 2º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

§ 5º ([VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013](#))

§ 6º A licitação de que trata o *caput* poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

§ 7º O pagamento pela outorga da concessão a que se refere o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o *caput*, bonificação pela outorga. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

§ 8º A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 1º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

§ 9º Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#))

Art. 8º-A Na hipótese de insucesso da licitação de que trata o § 1º-C do art. 8º, para garantir a continuidade da prestação do serviço, a Aneel autorizará, preferencialmente por meio de processo competitivo simplificado, a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, em caráter emergencial e precário, até a assunção da prestação por concessionário sob o regime de serviço público de que trata a Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º O processo competitivo de que trata o *caput* deverá ser iniciado após o prazo estabelecido no inciso I do § 1º-C do art. 8º.

§ 2º Os atos preparatórios a serem realizados pela Aneel deverão ser concomitantes

ao processo licitatório de que tratam o *caput* e o § 1º-C do art. 8º, sendo interrompidos no caso de sucesso da licitação.

§ 3º Os investimentos realizados pelo autorizado serão integrados aos bens vinculados ao serviço, conforme regulamento, e serão adquiridos por meio de pagamento a ser efetuado pelo vencedor da licitação de que trata o *caput* do art. 8º. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020*)

Art. 9º Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo concessionário, observadas as condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas nesta Lei, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o processo licitatório de que trata o art. 8º.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o § 1º fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela Aneel.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o § 1º na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o § 1º, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

§ 7º Caso o titular de que trata o *caput* seja pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município e permaneça responsável pela prestação do serviço até a assunção do novo concessionário, poderá a União autorizar o titular a fazer uso das prerrogativas constantes nos §§ 2º ao 6º deste artigo até a data prevista no inciso II do § 1º-C do art. 8º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital

social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º.....
.....

§ 1º Os investimentos em eficiência energética de que trata o art. 1º deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamento a ser editado pela Aneel.

§ 2º A aplicação dos recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento e para a eficiência energética, de que tratam o art. 1º ao art. 3º, deverá estar orientada à busca do uso consciente e racional dos recursos energéticos e à modicidade tarifária quando os recursos forem destinados à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE." (NR)

"Art. 5º-B. Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o caput em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética e o § 3º do art. 4º observará o limite máximo de setenta por cento do valor total disponível.

§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Aneel." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.325, DE 2019

(Do Senado Federal)

OF. Nº 760/22 - SF

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica que excederem os níveis regulatórios estabelecidos nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-560/2021.

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica que excederem os níveis regulatórios estabelecidos nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
3º

.....
§ 9º No exercício da competência de que trata o inciso V do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, prevista no **caput** deste artigo, a Aneel não poderá incluir nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a cobertura das perdas não técnicas de energia elétrica que excederem os níveis regulatórios estabelecidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de agosto de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018*)

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

PROJETO DE LEI N.º 4.436, DE 2023

(Do Sr. Acácio Favacho)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1995, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5325/2019.



Gabinete do Deputado Acácio Favacho – MDB/AP

PROJETO DE LEI Nº , de 2023
(Do Sr. Deputado Acácio Favacho MDB/AP)

Apresentação: 12/09/2023 20:41:09.847 - MESA

PL n.4436/2023

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1995, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1995, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

.....

§9º Fica a ANEEL impedida de incorporar as perdas não técnicas de energia elétricas na composição das tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br



* C D 2 3 3 6 2 1 5 5 6 9 6 0 0 * LexEdit



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

JUSTIFICAÇÃO

Apresentação: 12/09/2023 20:41:09.847 - MESA

PL n.4436/2023

A presente proposição visa impedir que a ANEEL transfira para todos os seus consumidores a responsabilidade de arcar com as perdas não técnicas de energia elétrica, destinando essa responsabilidade apenas para a empresa distribuidora de energia elétrica da área afetada.

No cenário atual, a região norte do país é uma das regiões que possuem como principal fator das elevadas taxas tarifárias, as perdas não técnicas que são redistribuídas entre os usuários das concessionárias, que pagam pela ineficiência de fiscalização das empresas.

Conforme informações aferidas pela ANEEL em audiência pública realizada na Comissão Senado do Futuro em 2019, as perdas não técnicas representam 10,7% das receitas das distribuidoras da Região Norte diante à média brasileira de 2,9%. Ainda segundo a ANEEL, as perdas técnicas e não técnicas representam 10% das tarifas, sem tributos, das distribuidoras de energia elétrica.

Com base nos dados expostos, observa-se que as elevadas tarifas de energia elétrica no Brasil interferem diretamente na qualidade de vida dos seus usuários, uma vez que, ao invés de arcarem apenas com o que lhe é cabido, devido ao seu consumo.

As perdas não técnicas estão diretamente associadas à gestão comercial das distribuidoras de energia elétrica. Mesmo que estas perdas estejam diretamente ligadas às distribuidoras, a ANEEL, na definição das tarifas praticadas por essas empresas, permite que uma parcela das perdas não técnicas seja paga pelos consumidores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236215569600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

Ou seja, os consumidores brasileiros, que não podem combater o roubo de energia elétrica, que não tem culpa pelos problemas na medição e de faturamento, bem como, não tem elementos para gerir riscos da atividade de distribuição e comercialização da energia, acabam pagando, e pagando caro, e isso é uma situação inaceitável, e que somente será corrigida pela implantação do que ora fora proposto.

Além de atender os princípios da justiça e da igualdade, presentes no artigo 3º, I, e no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, a medida, caso seja adotada, terá outros efeitos positivos. Eventual redução das tarifas aplicáveis aos consumidores, ensejando na menor taxa de inadimplência relacionada ao consumo de energia elétrica.

No mais, por todo o exposto, requer-se a consideração e aprovação da proposta ora apresentada.

Sala das sessões, em 12 de setembro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
MDB – AP

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br



* C D 2 3 3 6 2 1 5 5 6 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.427, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1996**
Art. 3º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-26;9427>



Comissão de Defesa do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 560, DE 2021

Apensados: PL nº 5.325/2019 e PL nº 4.436/2023

Estabelece limite para cobertura tarifária de perdas não técnicas na distribuição de energia elétrica; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 5.655, de 20 de maio de 1971, para obtenção de modicidade tarifária; e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO COSTA
Relator: Deputado WELITON PRADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 560, de 2021, estabelece limite para cobertura tarifária de perdas não técnicas na distribuição de energia elétrica; e altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 5.655, de 20 de maio de 1971, para obtenção de modicidade tarifária.

Apensados ao projeto principal, tramitam o Projeto de Lei nº 5.325, de 2019, e o Projeto de Lei nº 4.436, de 2023. Ambos tratam da vedação da inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, o mais antigo impedindo somente os acréscimos que excederem os níveis regulatórios estabelecidos.

As proposições tramitam em regime de prioridade e submetem-se à apreciação conclusiva das comissões de Defesa do Consumidor; de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Nesta Comissão, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.



Inete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900

E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241798313100>



* C D 2 4 1 7 9 8 3 1 3 1 0 0 *



Cabe, regimentalmente, a esta Comissão se manifestar sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei analisados visam, de forma geral, a evitar o aumento dos valores pagos pelos consumidores nas tarifas de energia elétrica. Em comum, todos os projetos limitam ou vedam a cobertura de perdas não técnicas das concessionárias por meio de cobrança incluída nas faturas dos consumidores, luta que também priorizo há anos na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

As perdas não técnicas na energia elétrica são aquelas que ocorrem devido a fatores como furtos, fraudes e erros de medição. Estas perdas representam um custo não transparente informado pelas distribuidoras de energia, o qual é repassado aos consumidores por meio da inclusão de valor adicional nas tarifas individuais. A justificação dos parlamentares para as propostas objetivam impedir a transferência para os consumidores do custo advindo de falhas administrativas das distribuidoras e da energia fornecida por meio de ligações irregulares feitas por pessoas não autorizadas pela concessionária.

Nesse sentido, somos favoráveis às proposições, pois não é justo que os consumidores que pagam suas contas em dia sejam penalizados por ineficiências da própria distribuidora e por práticas ilícitas de terceiros. Além disso, a retirada das perdas não técnicas da tarifa de energia elétrica do consumidor proporcionará redução direta nos custos da conta de luz, tornando a energia mais acessível e diminuindo o peso para o consumidor final.

Assim, entendemos que a atual forma de gerenciamento das perdas, por meio da transferência do seu custo ao consumidor, onera injustificadamente o consumidor honesto. Por isso, somos favoráveis à vedação da incorporação das perdas não técnicas de energia elétrica na composição das tarifas de fornecimento praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica,

entendemos que elas fazem parte da atividade econômica exercida pelas

inete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900

E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



* C D 2 4 1 7 9 8 3 1 3 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241798313100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **WELITON PRADO**
Comissão de Defesa do Consumidor

concessionárias e distribuidoras de energia elétrica, não devendo ser de forma alguma atribuídas e repassadas perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas cobradas aos consumidores.

Por todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 560, de 2021, e de seus apensados, o Projeto de Lei nº 5.325, de 2019, e o Projeto de Lei nº 4.436, de 2023, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em maio de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Relator

2024-5899

Apresentação: 27/05/2024 11:35:35.917 - CDC
PRL 1 CDC => PL 560/2021

PRL n.1



* C D 2 4 1 7 9 8 3 1 3 1 0 0 *



Endereço: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900

E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241798313100>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 560, DE 2021

Apensados: PL nº 5.325/2019 e PL nº 4.436/2023

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1995, para vedar a incorporação das perdas não técnicas de energia elétrica na composição das tarifas de fornecimento praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 3º

.....
§ 9º É vedada a incorporação das perdas não técnicas de energia elétrica na composição das tarifas de fornecimento praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em maio de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Relator

2024-5899





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 560, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 560/2021, e dos PLs 5325/2019 e 4436/2023, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Paulão e Celso Russomanno - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Jorge Braz, Ossesio Silva, Paulo Pimenta, Cabo Gilberto Silva, Duarte Jr., Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Gisela Simona, João Cury, Marcelo Queiroz, Márcio Marinho, Nilto Tatto, Ribamar Silva, Vinicius Carvalho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente





OS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N° 560, DE 2021

Apensados: PL nº 5.325/2019 e PL nº 4.436/2023

Apresentação: 29/05/2025 10:04:51.810 - CDC
SBT-A 1 CDC => PL 560/2021
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1995, para vedar a incorporação das perdas não técnicas de energia elétrica na composição das tarifas de fornecimento praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art.
3º

.....
§ 9º É vedada a incorporação das perdas não técnicas de energia elétrica na composição das tarifas de fornecimento praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025

Dep. DANIEL ALMEIDA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250038978700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



* C D 2 5 0 0 3 8 9 7 8 7 0 0 *

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 560, DE 2021

Apensados: PL nº 5.325/2019 e PL nº 4.436/2023

Estabelece limite para cobertura tarifária de perdas não técnicas na distribuição de energia elétrica; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 5.655, de 20 de maio de 1971, para obtenção de modicidade tarifária; e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO COSTA

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 560, de 2021, de autoria do Sr. Eduardo Costa, estabelece limites máximos para a cobertura tarifária de perdas não técnicas na distribuição de energia elétrica, propõe que as bandeiras tarifárias sejam aplicadas apenas aos Estados importadores líquidos de energia elétrica, propõe mecanismo de compensação tarifária para áreas de distribuidoras de energia elétrica situadas na Região Norte que possuam reduzida densidade de carga e inclui entre as destinações de recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) o pagamento de valores não depreciados dos ativos de distribuição das concessionárias da Região Norte, com vistas à redução tarifária.

Na justificação do Projeto de Lei nº 560/2021, o autor, argumenta que o repasse tarifário indiscriminado das perdas não técnicas, decorrentes de furtos de energia e fraudes na medição, prejudica os usuários honestos e contribui para o aumento tarifário, sendo necessária a imposição de um teto de repasses. Entende ainda que restringir a aplicação das bandeiras



tarifárias apenas às unidades da federação que sejam importadoras líquidas de energia é uma forma de garantir justiça tarifária para com os Estados detentores de excedentes energéticos. Adicionalmente, entende necessárias medidas de compensação para a baixa densidade de carga na Região Norte, que acarreta altos custos de distribuição. Por fim, também avalia ser necessário que todos os Estados da Região Norte tenham benefício tarifário decorrente da utilização de recursos da RGR.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 5.325/2019, de autoria do Senado Federal - Zequinha Marinho, que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica que excederem os níveis regulatórios estabelecidos nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;
- PL nº 4.436/2023, de autoria do Sr. Acácio Favacho, que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1995, para proibir a inclusão, nas tarifas, das perdas não técnicas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa do Consumidor, em 27/05/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Weliton Prado, pela aprovação do projeto principal e dos apensados, com substitutivo e, em 28/05/2025, foi aprovado o parecer. O referido substitutivo propõe vedar a incorporação das perdas não técnicas na composição das tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após a análise das proposições em exame, entendemos que, apesar da meritória intenção de controlar os custos repassados ao consumidor de energia elétrica, as medidas propostas apresentam obstáculos técnicos e práticos de grande relevância.

Inicialmente consideramos não ser possível a definição de um teto uniforme e arbitrário para as perdas não técnicas, como o limite de 5% proposto no PL nº 560/2021, pois essa medida desconsideraria as diferentes realidades brasileiras. Devemos ressaltar que, em muitos casos, as distribuidoras de energia atuam em contextos nos quais o Estado brasileiro não oferece garantias de segurança suficientes para viabilizar a atuação eficaz das empresas para coibir furtos de energia e fraudes na medição. A imposição legal de limites estritos sem considerar tais peculiaridades prejudicaria a sustentabilidade econômica das concessões e potencialmente provocaria a deterioração dos serviços prestados, trazendo riscos à saúde financeira das concessionárias e insegurança jurídica setorial, que compromete a realização de investimentos na melhoria dos serviços prestados.

Adicionalmente, a proposição de restringir a aplicação das bandeiras tarifárias exclusivamente às unidades federativas importadoras líquidas de energia elétrica incorre em significativa distorção dos princípios operacionais que justificam esse mecanismo. O funcionamento das bandeiras tarifárias está estruturado para refletir, de maneira dinâmica e nacionalmente uniforme, os custos adicionais de geração de energia, especialmente devido ao acionamento de usinas termelétricas com custo variável elevado, quando há condições de escassez provocadas, em geral, por regimes hidrológicos desfavoráveis. Ainda que alguns Estados, sob o ponto de vista anual agregado, sejam tradicionalmente exportadores de energia, essas mesmas unidades da federação frequentemente importam energia elétrica em períodos críticos, como durante estiagens prolongadas – momentos em que as termelétricas são



despachadas. Dessa forma, beneficiar tais áreas com a não aplicação das bandeiras tarifárias resultaria em assimetria regulatória e prejuízo à sinalização econômica do sistema.

Também consideramos não ser apropriado e oportuno criar novo ônus à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), especialmente na dimensão do mecanismo proposto para redução das tarifas de toda uma região do Brasil. Devemos ressaltar que essa conta não mais comporta o aumento de suas despesas, considerando que seu orçamento para 2025, recentemente aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), já alcança insustentáveis R\$ 49,2 bilhões.

Acreditamos que a criação de incontáveis subsídios cruzados é um modelo que já se esgotou e cujo resultado final é o aumento do custo da energia elétrica em todo o Brasil, com grave prejuízo à nossa competitividade. Acreditamos que devemos buscar soluções que promovam a redução das tarifas de todos os brasileiros, por meio de um arcabouço regulatório que incentive a contratação de distribuidoras cada vez mais eficientes e capazes de adotar as soluções tecnológicas mais adequadas para as diferentes realidades existentes em nosso vasto território nacional.

Da mesma forma, entendemos não ser adequada a utilização de recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) com semelhante objetivo de beneficiar uma única região em prejuízo das demais. Os resultados serão os mesmos da sistemática anteriormente analisada, uma vez que os recursos da RGR já possuem destinação definida¹ e necessitariam ser complementados para o novo propósito. Assim, o ônus recairia, mais uma vez, na CDE, pois a ela cabe complementar os recursos da RGR, quando não forem suficientes para custear suas atribuições, conforme disposto no § 6º do artigo 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

Dessa forma, apesar da preocupação legítima dos autores com o valor elevado das tarifas de energia, os projetos em exame, assim como o substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, incorrem em soluções normativas que não enfrentam, de maneira realista e sustentável, os desafios estruturais e regulatórios do setor elétrico brasileiro.

¹ Ver: <https://www.ccee.org.br/mercado/contas-setoriais/conta-reserva-global-de-reversao-rgr>.



* C D 2 5 6 0 1 2 8 2 2 5 0 0 *

Pelas razões expostas, votamos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 560, de 2021, nº 4.436, de 2023, e nº 5.325, de 2019, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO LOPES
Relator

2025-11834

Apresentação: 28/08/2025 13:56:21.927 - CME
PRL 1 CME => PL 560/2021

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 0 1 2 8 2 2 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256012822500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 560, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 560/2021, do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, e dos Projetos de Lei nºs 5.325/2019 e 4.436/2023, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Lopes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Diego Andrade - Presidente, Otto Alencar Filho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Cleber Verde, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Keniston Braga, Max Lemos, Newton Cardoso Jr, Paulo Abi-Ackel, Ricardo Guidi, Adriano do Baldy, Bebeto, Carlos Jordy, Charles Fernandes, Domingos Sávio, Duda Salabert, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Leônidas Cristino, Leur Lomanto Júnior, Márcio Marinho, Miguel Lombardi, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Sidney Leite e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE
Presidente



FIM DO DOCUMENTO